



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.013706/2005-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.643 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JULIO HYCZY DA COSTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. MULTA DE OFÍCIO.

A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto devido informado na declaração, sendo indevida a exigência da referida multa sobre o imposto apurado de ofício que serviu de base para a multa do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.643 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10980.013706/2005-11

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-00.711, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Conforme relatório da DRJ, com base na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigos 6º ao 9º, exige-se a multa por atraso na entrega da Declaração do ITR – DITR, do exercício de 2001, no valor total de R\$ 64.439,94, referente ao imóvel denominado Marreca, com área total de 1.074,80 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 2.420.488-9, conforme Auto de Infração de fl. 07.

Em 14/11/2007, a DRJ, no acórdão nº 04-13.020, às fls. 76/86, julgou procedente em parte a impugnação do Contribuinte, com alteração da multa por atraso de R\$ 64.439,94 para R\$ 13.097,75.

Em 26/07/2010, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 116/119, exarou o Acórdão nº 2801-00.711, de relatoria do Conselheiro Julio Cezar da Fonseca, **DANDO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.

Por falta de previsão legal para imposição de multa por atraso na entrega de DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade, R\$ 50,00.

Recurso Voluntário Provido

Às fls. 123/124, a Fazenda Nacional opôs **Embargos de Declaração**, arguindo contradição entre a parte dispositiva da decisão e os seus fundamentos.

Em 30/09/2013, às fls. 131/139, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **ITR - Penalidades/Multa por Atraso na Entrega de Declaração**. Aduziu a União que o acórdão firmou entendimento de que a base de cálculo da multa por atraso na entrega do DIAC/DIAT é o valor declarado pelo sujeito passivo, embora intempestivo, e não o valor do ITR devido após o lançamento tributário. Em divergência, o acórdão paradigma entende que, quando houver multa por atraso na entrega da DIAC/DIAT, a base de cálculo dessa penalidade será o valor efetivamente devido a título de ITR.

Às fls. 142 e ss., os Embargos de Declaração foram **CONHECIDOS** para esclarecer que a multa por atraso na entrega da declaração do ITR tem por base de cálculo o valor do imposto devido informado na declaração, respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00, e para re-ratificar a parte dispositiva do voto do Relator do Acórdão 2801-00.711, de 26 de julho de 2010, que passa a ter a seguinte redação: “*Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reduzir a multa aplicada, relativa ao exercício de 2001, de R\$ 13.097,75 para R\$ 50,00*”.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 146 e ss., a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **ITR - Penalidades/Multa por Atraso na Entrega de Declaração.**

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 155, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 157/165, aduzindo, **preliminarmente**, que a tese defendida pela União restou superada pelo e. Colegiado, e por não apontar eventual divergência de forma clara e analítica. No mérito, reiterou os argumentos realizados anteriormente.

Às fls. 173/174, foi anexado aos autos Despacho tratando sobre levantamento realizado no acervo, identificando *vários processos em situação incompatível com as situações de julgamento como: "devedor - sem embargos", "enviado à PFN" e "controle transferido para parcelamento"*. Diante do resultado, dispôs que os autos deveriam retornar à unidade preparadora para saneamento, mediante a adoção dos procedimentos ali previstos.

À fl. 188, foi anexado ao processo **Certidão de Óbito do Contribuinte**, constando como data do falecimento **30/04/2014**, e, às fls. 186/187, restou anexada a Escritura Pública de nomeação do Inventariante.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

Conforme relatório da DRJ, com base na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigos 6º ao 9º, exige-se a multa por atraso na entrega da Declaração do ITR – DITR, do exercício de 2001, no valor total de R\$ 64.439,94, referente ao imóvel denominado Marreca, com área total de 1.074,80 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 2.420.488-9, conforme Auto de Infração de fl. 07.

O Acórdão recorrido deu provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **ITR - Penalidades/Multa por Atraso na Entrega de Declaração – VALOR DECLARADO X VALOR DEVIDO.**

A multa por atraso na entrega da DITR tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, respeitando-se o limite mínimo previsto na norma. Não há como interpretar que o legislador iria instituir uma base de cálculo de multa, já fazendo previsão de que o valor declarado pelo contribuinte encontra-se incorreto e que a multa pela declaração seria consubstanciada em base atribuída pela fiscalização.

Conforme muito bem apontado pela Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, no Acórdão 9202- 005.613:

Dá análise sistemática dos dispositivos legais podemos concluir que ao estabelecer a multa pelo atraso na entrega da declaração, estabeleceu o legislador que deve o sujeito passivo pagar uma multa, e estabeleceu esse valor sobre o valor devido. O único valor devido nesse momento é o delarado pelo contribuinte em sua DITR.

Tanto o é que, eventuais diferenças de ITR apuradas em procedimento de ofício tem como fundamento legal dispositivo posterior, qual seja o art. 14 da Lei no 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §1º, inciso II da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Da leitura dos dispositivos acima, podemos constatar que no caso de **falta de entrega** da DITR ou **prestação de informações inexatas, incorretas** ou fraudulentas, procederá a autoridade fiscal ao lançamento do imposto acrescido da multa de ofício aplicável aos demais tributos federais, ou seja, aquela prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Isto posto, conclui-se que a multa por atraso na entrega da DITR aplica-se tão somente quando a declaração for entregue espontaneamente (antes do procedimento de ofício) e sobre o valor do imposto devido apurado pelo contribuinte.

Desta maneira não merece reforma o acórdão recorrido, que delimitou como base de cálculo da multa pelo atraso na declaração o valor declarado pelo contribuinte e não o suposto valor a ser lançado pela autoridade fiscal.

Diante do exposto conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes